



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000379/00-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.701 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Auto de Infração que não identifica corretamente o contribuinte da obrigação tributária correspondente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin que rejeitavam a preliminar de nulidade do lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

17/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fl. 64 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 06/01/2000, o auto de infração de fls. 21 a 23, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 12.060,06, dos quais R\$ 1.486,54 são referentes a imposto declarado, R\$ 4.106,60 a imposto suplementar, R\$ 3.079,95 são cobrados a título de multa proporcional, R\$ 1.679,18 correspondem a juros de mora calculados até 01/2000 e R\$ 1.707,79 são exigidos a título de multa por atraso na entrega da declaração.

2. Conforme demonstrativo das infrações de fl. 23, o contribuinte considerou rendimentos isentos por moléstia grave sem apresentar laudo médico fornecido por órgão oficial. O enquadramento legal citado no auto de infração é: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º, 11 e 30 da Lei nº 9.250/95; art. 5º, incisos XII e XXXV e §§ 1º a 4º da IN SRF 25/96.

3. Foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.707,79 (fl. 22).

4. A representante do contribuinte apresentou, em 23/03/2000, por seu procurador legal (fl. 05), a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 08, alegando, em síntese, que:

4.1. seu marido faleceu em 30/01/1998 tendo sido vítima de acidente vascular cerebral com hemiplegia em 05/03/1997, conduzindo à invalidez funcional, apresentando, posteriormente, o quadro clínico de câncer pulmonar que o levou a óbito, fato comprovado pelo Atestado da Secretaria de Saúde e pela Declaração do médico Dr. Laerte Fernandes Fassoni;

4.2. é certo que a DIRPF/1998 foi entregue a destempo, porém a multa, cujo caráter é punitivo, não poderia recair em pessoa diversa da figura do contribuinte que já falecera;

4.3. o Código Tributário Nacional ao tratar de responsabilidade dos sucessores cuida só do valor do tributo, excluindo exigibilidades envolvendo sanções personalíssimas como é o caso da multa;

4.4. vislumbra-se, por outro lado, uma heresia jurídica em total desrespeito ao Código Tributário Nacional, relegado por inúmeras leis ordinárias, conquanto ele, segundo a construção Pretoriana, foi guindado à condição de lei complementar, fruto das normas fundamentais que se lhe surgiram;

4.5. é necessária uma revisão do auto de infração, com a aplicação do Código Tributário Nacional, impugnando-se a multa passível de compensação e revendo os valores lançados

inadequados com a doença do contribuinte, como despesas médicas, hospitalares e correlatas.

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 62/70 deste processo digital. Entenderam os julgadores da instância de piso que “*A patologia acidente vascular cerebral com hemiplegia, identificada no laudo de fl. 07 apresentado pela contribuinte não está relacionada entre as moléstias do dispositivo transcrito, sendo que o Laudo não informa a data em que o contribuinte foi acometido pelo câncer de pulmão, permitindo seu reconhecimento apenas a partir da data de emissão do laudo (art. 5º, § 2º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001), não se aproveitando ao ano-calendário de 1997*”. A multa por atraso na entrega da declaração foi mantida com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981/1995 e a multa de ofício com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2006 (fl. 78), a representante do espólio do contribuinte interpôs, em 14/06/2006, o recurso de fls. 80/84. Na peça recursal aduz, em complemento às razões expostas na impugnação, que:

- A Administração Fazendária não pode deixar de olvidar que ocorreu a entrega da Declaração de Renda - exercício de 1998, ano-calendário 1997, conforme carimbo de recepção nº 0810300-3, em 02.07.1999, cujo imposto apurado foi oportunamente recolhido aos cofres Públicos. Resulta, assim, em bis in idem a pretensão deduzida pela Autoridade fiscal, aliás, sem dedução do valor recolhido.

- A documentação apresentada ressalta o acidente vascular cerebral do autuado, verificado em 05 de março de 1997, com sequela da hemiplegia que o conduziu a paralisia irreversível e incapacitante, condição que o beneficiaria da isenção e, assim, pela exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175).

- Embora na documentação anterior tenha constado a existência câncer pulmonar, à evidência que ela decorre de neoplasia maligna, como se vê no atestado ora acostado, amoldando-se na terminologia dos benefícios da isenção fiscal, merecendo os seguintes esclarecimentos: a) embora a outorga de isenção não admita a interpretação extensiva, a terminologia neoplasia maligna é o gênero, cuja espécie encontramos o câncer, que vitimou o Contribuinte; b) da mesma forma, a neoplasia é instalada durante um longo período, não tendo uma data fixa de seu acometimento, razão pela qual, talvez, ele a portava por vários anos.

- A declaração foi apresentada espontaneamente, com o recolhimento dos valores apurados, implicando na extinção da pretensão fiscal, eis que a mesma antecedeu o lançamento de ofício.

Ao final, requer a extinção do crédito tributário constituído.

Por intermédio do despacho de fl. 94 deste processo digital a DRF em Bauru negou seguimento ao recurso voluntário da Interessada, por falta do arrolamento de bens, intimando-a a quitar o débito no prazo de 30 dias.

Em face da inércia da representante do contribuinte o processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional – PSFN em Bauru, para inscrição em dívida ativa.

Após a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, a Interessada arguiu exceção de pré-executividade (fls. 136/160) e a PSFN de Bauru requereu manifestação da DRF acerca da exigência fiscal em cobrança.

Por meio de Despacho-Decisório de fls. 170/174 a DRF Bauru anulou o despacho de não conhecimento do recurso. Em consequência, a inscrição em dívida ativa foi cancelada e o processo encaminhado a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Observo, por primeiro, que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar “Informe de Rendimentos do Ano-Calendário 1997” por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 195, datado de 25/08/1999 (fl. 32).

Embora não conste do processo o Aviso de Recebimento – AR do TIF nº 195, a anotação feita no canto inferior esquerdo da resposta ao TIF nº 195 (fl. 30) dá conta de que em 04/10/1999 a Administração Tributária já tinha conhecimento do óbito do contribuinte fiscalizado, haja vista que a signatária do documento se identificou como viúva do Sr. Oswaldo Cruz, este posteriormente autuado.

À evidência, o autuado não mais revestia, à época da lavratura do Auto de Infração (06.01.2000), a qualidade de contribuinte, haja vista que, naquela época, já se qualificava como “*de cujus*”, porquanto falecido em 30.01.1998 (Certidão de Óbito à fl. 12).

Em outras palavras: a sujeição passiva, à época da lavratura do Auto de Infração, era do espólio ou do sucessor a qualquer título, dependendo apenas, respectivamente, de a constituição do crédito ser anterior ou posterior à partilha, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, cujo teor assim soa:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Nesse contexto, fica evidente a ilegitimidade passiva do autuado, impondo-se a nulidade do presente Auto de Infração.

Acrescento, por oportuno, que neste caso é de grande relevância a distinção entre vício formal e vício material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um deles pode acarretar sobre a obrigação tributária.

No caso de vício formal, o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, *in totum*, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em face da identificação incorreta do sujeito passivo. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descrita no art. 142, *caput*, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido (base de cálculo e alíquota) e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, do presente Auto de Infração.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida